



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.720751/2015-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.263 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente MASSOLIN DE FIORI SOCIETA TALIANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO JULGADA INTEMPESTIVA.

A recorrente não combate pontualmente a intempestividade, assim considerada pela origem, nesta fase processual só é possível analisar o conhecimento, que deve ser afastado, eis que de fato a impugnação, é extemporânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Auto de Infração – objeto.

Nos termos da respectiva notificação (fl. 20), trata-se de Auto de Infração lavrado para imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória relativa à entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) depois do prazo legal, o que constitui infração à

obrigação tributária prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991 (redação dada pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009).

O presente processo compreende a multa relativa à GFIP correspondente ao décimo terceiro de 2009, cujo prazo para a entrega (ou transmissão) seria 31/01/2010, mas que, entretanto, foi entregue em 03/11/2010, conforme informa a respectiva notificação.

Impugnação.

O Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/3), com a qual alega estar apresentando-a “no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72” (sic).

A Impugnação, quanto ao recebimento da notificação, alega:

O referido auto não foi recebido até a presente data pelo contribuinte em seu estabelecimento cadastrado junto à Receita Federal, e esse apenas tomou conhecimento da notificação pelo portal e-CAC, o qual não permite acessar o inteiro teor da multa lavrada a fim de que possa apresentar a sua defesa.

Tal procedimento adotado pela Receita Federal vai de encontro com a formalidade exigida pela Lei que garante a intimação do contribuinte para apresentar esclarecimentos antes da lavratura do auto.

Assegura que “a transmissão dos arquivos ocorreu dentro do prazo legal e inclusive houve pagamento das guias de GPS e FGTS nas datas de 29/12/2009, conforme se pode verificar nos lançamentos contábeis da empresa (em anexo)”.

Defende que estaria beneficiada pela anistia concedida através da Lei n.º 13.097/2015.

Pelas razões expostas e considerando o benefício da Lei n.º 13.097/2015, requer a anulação e o cancelamento da multa.

Demais trâmites processuais.

Realizada a comunicação eletrônica em 22/09/2014, dela tomou conhecimento o Contribuinte em 24/09/2014 (fl. 5).

Encaminhada ao Contribuinte, em 01/10/2014, por via postal, para o endereço constante do cadastro no CNPJ (fls. 6 e 17), endereço corroborado pela Ata de Reunião (fl. 9), a notificação foi devolvida em 03/10/2014 (fl. 22).

Em seguida, realizou-se a notificação por Edital Eletrônico (fl. 23), publicado em 18/11/2014, com ciência em 03/12/2014.

Finalmente, em 27/01/2015, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fl. 2).

Atestada a intempestividade da Impugnação, esta foi encaminhada para julgamento, em face da respectiva arguição (fl. 25).

Ciente do julgamento primeiro, o contribuinte ingressou com recurso voluntário, alegando em síntese:

- falta de intimação prévia;

- anistia – Lei 13.097/2015.
Requer o cancelamento do débito fiscal.
É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Pois bem, a r. decisão de origem, assim julgou estes autos “Acordam os membros da 12ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER A IMPUGNAÇÃO, em face de sua intempestividade, ficando mantido o crédito tributário lançado”.

Entende este relator que o contribuinte deveria em razões preliminares de mérito, combater a r. decisão primeira pugando pela sua nulidade, para depois avançar no mérito.

Cabe então a esta esfera administrativa analisar apenas e tão somente a respeito da tempestividade da impugnação.

Consta dos autos que foi encaminhada a contribuinte por via postal para o endereço constante do cadastro no CNPJ, a notificação, que foi devolvida, conforme se constata nos autos. Negado o recebimento pela recorrente o aceite, realizou-se então a notificação por edital eletrônico, publicado em 18/11/2014, com ciência em 03/12/2014. A recorrente então apresentou impugnação em 27/01/2015, portanto intempestiva a peça de resistência primeira.

Nesta quadra de entendimento, carece de razão a recorrente em sua peça de combate.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil